



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117.194/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 62/2025

OBJETO: Contratação de serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água e reservatórios inferiores e superiores existentes nas dependências dos prédios administrativos e das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação para atender às necessidades desta SEMED

A empresa A CAOL CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ nº 09.574.266/0001-12 interpôs recurso contra a habilitação da empresa CVS SANTOS LTDA – CNPJ nº 60.417.955/0001-70, argumentando que esta não comprova a qualificação técnica exigida pelo edital, em razão de sua recente constituição (15/04/2025) e da falta de experiência comprovada na execução de serviços similares, vejamos:

Sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa habilitada possuem menos de seis meses de emissão, muitos deles expedidos após julho de 2025, o que indica que os contratos ainda não foram integralmente executados, inviabilizando a comprovação efetiva da experiência operacional.

A recorrente destaca que, conforme a Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão nº 1332/2006 do TCU, atestados baseados apenas em contratos em andamento ou sem comprovação de execução não são válidos para fins de qualificação técnica. Argumenta que a exigência editalícia (itens 6.4.1 e 6.4.2) demanda comprovação de serviços já executados, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

Ressalta, ainda, que o serviço licitado envolve elevada complexidade operacional, abrangendo 104 endereços diferentes, execução semestral, emissão de relatórios técnicos, gestão logística e de segurança operacional, o que exige experiência consolidada da contratada.

A recorrente também diferencia a qualificação técnico-operacional (capacidade da empresa) da qualificação técnico-profissional (capacidade do profissional responsável), citando jurisprudência do TCU (Acórdãos 1332/2006 e 2208/2016), e reforça que a recente abertura da empresa CVS SANTOS LTDA – CNPJ nº 60.417.955/0001-70 impede a comprovação da experiência operacional mínima exigida.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Requer a realização de diligência para comprovação da efetiva execução dos serviços declarados nos atestados apresentados pela empresa habilitada e caso não seja comprovada a execução mínima exigida ou a equivalência de complexidade técnica e operacional, que a empresa CVS SANTOS LTDA – CNPJ nº 60.417.955/0001-70 seja desclassificada por não atender aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

Regularmente intimada, a empresa CVS SANTOS LTDA – CNPJ nº 60.417.955/0001-70 apresentou contrarrazões ao recurso interposto, as quais podem ser resumidas da seguinte forma:

A recorrida declarou abster-se de apresentar argumentação detalhada, deixando a decisão ao prudente critério da Comissão de Licitação. Alegou, contudo, a suficiência da documentação apresentada e a robustez do parecer técnico anteriormente emitido pela Secretaria Municipal de Educação, sustentando possuir plena capacidade técnica e financeira para a execução do objeto licitado.

Defendeu ter atendido a todas as exigências editalícias e legais, afirmando que as alegações da recorrente carecem de fundamento jurídico e configuram mero inconformismo. Por fim, requereu o indeferimento integral do recurso e a manutenção de sua habilitação, com a adjudicação e homologação do certame em seu favor.

Analizadas as razões recursais e os documentos constantes dos autos, a área técnica procedeu à verificação detalhada dos atestados e contratos apresentados pela empresa CVS SANTOS LTDA – CNPJ nº 60.417.955/0001-70, constatando o seguinte:

- Foram apresentados diversos contratos e atas de registro de preços firmados com entes públicos e privados, dentre os quais:
 - Município de Cícero Dantas/BA – Ata de Registro de Preços nº 098/2025 assinada em 01/09/2025 – SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESINFESTAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESALOJAMENTO E REMOÇÃO ECOLÓGICA DE AVES E INSETOS EM PREDIOS PÚBLICOS DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA.
 - Município de Mata de São João/BA – Pregão Eletrônico nº 68/2025, assinado em 03/09/2025 - Contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização/desinsetização, desratização e descupinização, bem como serviços de limpeza e desinfecção nos tanques/reservatórios de água potável do



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

imóveis públicos do Município de Mata de São João;

- Município de Mundo Novo/BA – Contrato nº 374/2025, assinado em 21/08/2025 – Prestação de serviços de dedetização, desinfecção, desratização, descupinização, limpeza e tratamento de caixa d'água e reservatórios dos prédios públicos municipais;
- 1ª Companhia de Infantaria – Contrato nº 7/2025, assinado em 31/07/2025 – Serviços de Desinsetização/Desratização/Dedetização;
- Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Iguatu – Contrato nº 202505280002, assinado em 28/05/2025 – Prestação de serviço de controle de pragas e vetores, desinsetização, descupinização e desratização;
- Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Contrato nº 12/2025, assinado em 05/09/2025 - Serviços de dedetização e descupinização;
- Procuradoria da República no Estado do Piauí – Contrato PR/PI nº 14/2025, assinado em 14/08/2025 – Serviços contínuos de controle de vetores e pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização e descupinização, nas áreas internas e externas;
- Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região – Contrato nº 5/2025 assinado em 14/07/2025 – Serviço de controle de pragas urbanas compreendendo: dedetização, desratização, desinsetização e descupinização;
- Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE – Contrato nº 2513090501DLE01 assinado em 24/09/2025 – Prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando dedetização, desratização, desinsetização, descupinização e desalojamento de morcegos em todas as áreas internas e externas;
- Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE – Contrato nº 2513090501DLE02 assinado em 24/09/2025 - Prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando dedetização, desratização, desinsetização, descupinização e desalojamento de morcegos em todas as áreas internas e externas;
- Prefeitura Municipal de Mauriti/CE – Contrato nº 2025.07.30.10/SME – assinado em 30/07/2025 - Prestação de serviços de controle sanitário no combate a dedetização de insetos e descupinização;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

- Procuradoria da República no Piauí – Contrato PR/PI Nº 14/2025 – assinado em 14/08/2025 - Prestação de serviços contínuos de controle de vetores e pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização e descupinização, nas áreas internas e externas;
- Fundo Municipal de Saúde de Guarabira/PB – Contrato nº 00938/2025 – assinado em 12/08/2025 – Prestação de serviços de controle de pragas urbanas (dedetização, desratização e descupinização);
- Justiça Federal – Seção Judiciária de Sergipe – Contrato nº 11/2025, assinado em 25/07/2025 - Serviços comuns de dedetização, desinfecção e desratização (controle de pragas e vetores) de áreas prediais internas e externas;
- Perícia Forense do Estado do Ceará – Contrato nº 2025_001_2908 - assinado em 22/09/2025 - Serviços de empresa especializada no combate a insetos e animais sinantrópicos, no que consiste em desinsetização, desratização e descupinização;
- Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região – Contrato nº 16/2025, assinado em 08/09/2025 - Serviços de desinsetização, desratização, descupinização, controle de aracnídeos, aves e morcegos, com vistas à prevenção contra o aparecimento de focos desses vetores;

Contudo, observa-se que os instrumentos apresentados referem-se, em sua quase totalidade, à execução de serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e controle de pragas urbanas — atividades que, embora guardem alguma semelhança técnica, não se confundem com o objeto específico desta licitação, qual seja, a limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios. Ademais, por tratarem-se de contratos recentes e ainda em fase inicial de execução, não há comprovação de experiência operacional efetiva, requisito indispensável à aferição da aptidão técnica exigida pelo edital.

Com efeito, o item 6.4.1 e 6.4.2 do instrumento convocatório determinam expressamente que a empresa licitante deve apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem a execução prévia de serviços de natureza, vulto e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto licitado, o que não restou demonstrado nos documentos apresentados.

Atendendo aos princípios da veracidade, legalidade e do julgamento objetivo



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

previstos na Lei nº 14.133/2021, o setor técnico da SEMED solicitou diligência complementar, com fundamento no art. 64 da referida Lei, concedendo à empresa a oportunidade de comprovar, por meio de notas fiscais, ordens de serviço ou documentos equivalentes, a efetiva execução dos serviços de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios.

Não obstante a concessão do referido prazo e a clareza do objetivo da diligência, a empresa limitou-se a reapresentar os mesmos contratos e atestados já juntados anteriormente, acrescidos de notas fiscais referentes a serviços de dedetização e controle de pragas, atividades que não possuem equivalência técnica plena com o objeto licitado.

Ainda que se reconheça a existência de contratos cujo escopo se assemelha parcialmente ao exigido, a ausência de comprovação documental de efetiva execução dos serviços correlatos por meio de notas fiscais, relatórios técnicos ou ordens de serviço, impede a comprovação da aptidão técnica exigida, configurando descumprimento do disposto no edital.

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação técnica visa a comprovar a aptidão do licitante para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, sendo dever da Administração zelar pela veracidade das informações e pela adequada qualificação dos contratados. O mesmo diploma legal, em seu art. 64, impõe à Administração o dever de promover diligências destinadas ao saneamento de dúvidas, garantindo o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Cabe destacar, ainda, que, à luz do princípio da autotutela administrativa consagrado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e da Súmula nº 473 do STF, a Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, especialmente diante de provocação recursal, sem que isso importe em ofensa ao devido processo legal, à segurança jurídica ou à boa-fé. Assim, a reavaliação da decisão anterior é medida legítima e necessária diante das inconsistências apuradas.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação documental idônea da execução prévia de serviços de complexidade equivalente ao objeto licitado, conclui-se que a documentação apresentada pela empresa CVS SANTOS LTDA – CNPJ nº 60.417.955/0001-70 não atende aos requisitos técnicos exigidos pelo edital, o que inviabiliza sua manutenção na fase de habilitação.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos acima avençados e nas condições estabelecidas no edital, acolhe-se o recurso administrativo interposto pela empresa CAOL CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ nº 09.574.266/0001-12, para reformar a decisão anterior e desclassificar a empresa CVS SANTOS LTDA – CNPJ nº 60.417.955/0001-70, em razão da inconsistência na comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Determina-se, por conseguinte, o prosseguimento do certame com a reavaliação das propostas remanescentes, observada a ordem de classificação e o atendimento às exigências editalícias.

É como decido.

Aracaju/SE, 24 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DOS SANTOS
Coordenador COAUX/DAF/SEMED

RATIFICO EM

EDNA QUITÉRIA DO AMORIM COSTA
Secretária Municipal da Educação

Assinado por 2 pessoas: ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DOS SANTOS e EDNA QUITÉRIA DO AMORIM COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/425E-6134-B67E-0EA4> e informe o código 425E-6134-B67E-0EA4



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117.194/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 62/2025

OBJETO: Contratação de serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água e reservatórios inferiores e superiores existentes nas dependências dos prédios administrativos e das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação para atender às necessidades desta SEMED

A empresa TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA – CNPJ nº 17.405.971/0001-14 interpôs recurso administrativo em face do resultado do certame, questionando aspectos da fase de habilitação da licitante CVS SANTOS LTDA – CNPJ nº 60.417.955/0001-70, declarada vencedora, vejamos:

O recurso tem como finalidade solicitar a instauração de diligências complementares relativas à comprovação de qualificação técnica (item 6.4.1) e à prova de regularidade fiscal municipal (item 2.7), conforme exigências do edital.

A recorrente questiona a veracidade e consistência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Referencial Controle de Pragas, argumentando que:

Os volumes declarados nos atestados (variando entre 3.100 m³ e 40.000 m³) são incompatíveis com as estruturas dos locais mencionados e carecem de comprovação documental e técnica;

Tal incongruência compromete a fidedignidade da aptidão técnica da empresa para executar serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado;

Requer, portanto, diligência formal para confirmação da autenticidade e consistência dos atestados, com a apresentação de:

Identificação detalhada dos reservatórios (quantidade, volume e localização);

ART/CRT e respectivas CATs;

Contratos, medições e laudos comprobatórios;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Relatórios técnicos e registros operacionais com evidências documentais e fotográficas.

A empresa recorrente aponta que a licitante vencedora não apresentou a certidão de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal de Aracaju, exigida nos termos do art. 75, incisos II e III, da Lei Municipal nº 1.547/1989.

Tal ausência configura descumprimento de requisito obrigatório de habilitação fiscal;

O edital não permite a apresentação extemporânea de documentos, exceto em casos de diligência para comprovação de fato já existente ou regularização de ME/EPP, se previsto;

Assim, requer a intimação da licitante para comprovação da regularidade fiscal dentro do prazo legal e, caso não o faça, a declaração de inabilitação.

Requer a:

A instauração de diligência técnica para verificação detalhada dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Referencial Controle de Pragas Ltda, conforme parâmetros do edital e da legislação vigente;

A verificação e comprovação da regularidade fiscal municipal da referida empresa, sob pena de inabilitação, caso não seja apresentada a documentação exigida no item 2.7 do edital.

Regularmente intimada, a empresa CVS SANTOS LTDA – CNPJ nº 60.417.955/0001-70 apresentou contrarrazões ao recurso interposto, as quais podem ser resumidas da seguinte forma:

A recorrida declarou abster-se de apresentar argumentação detalhada deixando a decisão ao prudente critério da Comissão de Licitação. Alegou, contudo, a suficiência da documentação apresentada e a robustez do parecer técnico anteriormente emitido pela Secretaria Municipal de Educação, sustentando possuir plena capacidade técnica e financeira para a execução do objeto licitado.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Defendeu ter atendido a todas as exigências editalícias e legais, afirmando que as alegações da recorrente carecem de fundamento jurídico e configuram mero inconformismo. Por fim, requereu o indeferimento integral do recurso e a manutenção de sua habilitação, com a adjudicação e homologação do certame em seu favor.

Analizadas as razões recursais e os documentos constantes dos autos, a área técnica procedeu à verificação detalhada dos atestados e contratos apresentados pela empresa CVS SANTOS LTDA – CNPJ nº 60.417.955/0001-70, constatando o seguinte:

- Foram apresentados diversos contratos e atas de registro de preços firmados com entes públicos e privados, dentre os quais:
 - Município de Cícero Dantas/BA – Ata de Registro de Preços nº 098/2025, assinada em 01/09/2025 – SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESINFESTAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESALOJAMENTO E REMOÇÃO ECOLÓGICA DE AVES E INSETOS EM PREDIOS PÚBLICOS DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA.
 - Município de Mata de São João/BA – Pregão Eletrônico nº 68/2025, assinado em 03/09/2025 - Contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização/desinsetização, desratização e descupinização, bem como serviços de limpeza e desinfecção nos tanques/reservatórios de água potável dos imóveis públicos do Município de Mata de São João;
 - Município de Mundo Novo/BA – Contrato nº 374/2025, assinado em 21/08/2025 – Prestação de serviços de dedetização, desinfecção, desratização, descupinização, limpeza e tratamento de caixa d'água e reservatórios dos prédios públicos municipais;
 - 1ª Companhia de Infantaria – Contrato nº 7/2025, assinado em 31/07/2025 – Serviços de Desinsetização/Desratização/Dedetização;
 - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Iguatu – Contrato nº 202505280002, assinado em 28/05/2025 – Prestação de serviço de controle de pragas e vetores, desinsetização, descupinização e desratização;
 - Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Contrato nº 12/2025, assinado em 05/09/2025 - Serviços de dedetização e descupinização;
 - Procuradoria da República no Estado do Piauí – Contrato PR/PI nº 14/2025



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

assinado em 14/08/2025 – Serviços contínuos de controle de vetores e pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização e descupinização, nas áreas internas e externas;

- Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região – Contrato nº 5/2025, assinado em 14/07/2025 – Serviço de controle de pragas urbanas, compreendendo: dedetização, desratização, desinsetização e descupinização;
- Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE – Contrato nº 2513090501DLE01 - assinado em 24/09/2025 – Prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando dedetização, desratização, desinsetização, descupinização e desalojamento de morcegos em todas as áreas internas e externas;
- Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE – Contrato nº 2513090501DLE02 - assinado em 24/09/2025 - Prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando dedetização, desratização, desinsetização, descupinização e desalojamento de morcegos em todas as áreas internas e externas;
- Prefeitura Municipal de Mauriti/CE – Contrato nº 2025.07.30.10/SME - assinado em 30/07/2025 - Prestação de serviços de controle sanitário no combate a dedetização de insetos e descupinização;
- Procuradoria da República no Piauí – Contrato PR/PI Nº 14/2025 – assinado em 14/08/2025 - Prestação de serviços contínuos de controle de vetores e pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização e descupinização nas áreas internas e externas;
- Fundo Municipal de Saúde de Guarabira/PB – Contrato nº 00938/2025 - assinado em 12/08/2025 – Prestação de serviços de controle de pragas urbanas (dedetização, desratização e descupinização);
- Justiça Federal – Seção Judiciária de Sergipe – Contrato nº 11/2025, assinado em 25/07/2025 - Serviços comuns de dedetização, desinfecção e desratização (controle de pragas e vetores) de áreas prediais internas e externas;
- Perícia Forense do Estado do Ceará – Contrato nº 2025_001_2908 - assinado em 22/09/2025 - Serviços de empresa especializada no combate a insetos e animais sinantrópicos, no que consiste em desinsetização, desratização e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

descupinização;

- Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região – Contrato nº 16/2025, assinado em 08/09/2025 - Serviços de desinsetização, desratização, descupinização, controle de aracnídeos, aves e morcegos, com vistas à prevenção contra o aparecimento de focos desses vetores;

Contudo, observa-se que os instrumentos apresentados referem-se, em sua quase totalidade, à execução de serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e controle de pragas urbanas — atividades que, embora guardem alguma semelhança técnica, não se confundem com o objeto específico desta licitação, qual seja, a limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios. Ademais, por tratarem-se de contratos recentes e ainda em fase inicial de execução, não há comprovação de experiência operacional efetiva, requisito indispensável à aferição da aptidão técnica exigida pelo edital.

Com efeito, o item 6.4.1 e 6.4.2 do instrumento convocatório determina expressamente que a empresa licitante deve apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem a execução prévia de serviços de natureza, vulto e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto licitado, o que não restou demonstrado nos documentos apresentados.

Atendendo aos princípios da veracidade, legalidade e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021, o setor técnico da SEMED solicitou diligência complementar, com fundamento no art. 64 da referida Lei, concedendo à empresa a oportunidade de comprovar, por meio de notas fiscais, ordens de serviço ou documentos equivalentes, a efetiva execução dos serviços de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios.

Não obstante a concessão do referido prazo e a clareza do objetivo da diligência, a empresa limitou-se a reapresentar os mesmos contratos e atestados já juntados anteriormente, acrescidos de notas fiscais referentes a serviços de dedetização e controle de pragas, atividades que não possuem equivalência técnica plena com o objeto licitado.

Ainda que se reconheça a existência de contratos cujo escopo se assemelha parcialmente ao exigido, a ausência de comprovação documental de efetiva execução dos serviços correlatos por meio de notas fiscais, relatórios técnicos ou ordens de serviço impede a comprovação da aptidão técnica exigida, configurando descumprimento do



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

disposto no edital.

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação técnica visa comprovar a aptidão do licitante para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, sendo dever da Administração zelar pela veracidade das informações e pela adequada qualificação dos contratados. O mesmo diploma legal, em seu art. 64, impõe à Administração o dever de promover diligências destinadas ao saneamento de dúvidas, garantindo o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Cabe destacar, ainda, que, à luz do princípio da autotutela administrativa, consagrado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e da Súmula nº 473 do STF, a Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, especialmente diante de provocação recursal, sem que isso importe em ofensa ao devido processo legal, à segurança jurídica ou à boa-fé. Assim, a reavaliação da decisão anterior é medida legítima e necessária diante das inconsistências apuradas.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação documental idônea de execução prévia de serviços de complexidade equivalente ao objeto licitado, conclui-se que a documentação apresentada pela empresa CVS SANTOS LTDA – CNPJ nº 60.417.955/0001-70 não atende aos requisitos técnicos exigidos pelo edital, o que inviabiliza sua manutenção na fase de habilitação.

Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos acima avençados e nas condições estabelecidas no edital, acolhe-se o recurso administrativo interposto pela empresa T SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA – CNPJ nº 17.405.971/0001-14, para reformar a decisão anterior e desclassificar a empresa CVS SANTOS LTDA – CNPJ nº 60.417.955/0001-70, em razão da inconsistência na comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Determina-se, por conseguinte, o prosseguimento do certame com a reavaliação das propostas remanescentes, observada a ordem de classificação e o atendimento às exigências editalícias.

É como decido.

Aracaju/SE, 24 de outubro de 2025.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DOS SANTOS

Coordenador COAUX/DAF/SEMED

RATIFICO EM,

EDNA QUITÉRIA DO AMORIM COSTA

Secretária Municipal da Educação

Assinado por 2 pessoas: ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DOS SANTOS e EDNA QUITÉRIA DO AMORIM COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/425E-6134-B67E-0EA4> e informe o código 425E-6134-B67E-0EA4





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 425E-6134-B67E-0EA4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DOS SANTOS (CPF 068.XXX.XXX-39) em 28/10/2025 10:04:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



EDNA QUITÉRIA DO AMORIM COSTA (CPF 575.XXX.XXX-49) em 28/10/2025 15:56:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/425E-6134-B67E-0EA4>